



**AUTOS DO PROCESSO Nº 1102395 - 2021 (Denúncia)**

**1 – DA IDENTIFICAÇÃO DO OBJETO**

Trata-se de denúncia formulada pela empresa **RJ Gestão em Negócios LTDE- ME**, em face do **Processo Licitatório n 027/2021**, deflagrado pelo **Consórcio Intermunicipal para o Desenvolvimento Ambiental Sustentável do Norte de Minas**, cujo objeto é o “credenciamento de pessoas jurídicas para prestação de serviços de assessoria tributária objetivando o aumento das receitas municipais nos seguintes índices: patrimônio cultural, ICMS esporte, VAF, índice da educação, produção de alimentos e outros índices oriundos da Lei nº 18.030/2009 (Lei Robin Hood), para atender aos municípios consorciados ao CODANORTE, no valor mensal de R\$5.800,00 (cinco mil e oitocentos reais) e valor total de R\$4.176.000,00 (quatro milhões, cento e setenta e seis mil reais)”.

**2 - DOS FATOS, DA FUNDAMENTAÇÃO E DA DELIMITAÇÃO DA ANÁLISE**

Em síntese, o denunciante argumentou ter sido inabilitado no Processo Licitatório nº 027/2021, referente à Inexigibilidade nº 005/2021, indicando supostas irregularidades em critérios de habilitação técnica das licitantes, bem como valoração desproporcional dos serviços a serem contratados.

Ao final, pugnou pela suspensão cautelar do certame.

O Conselheiro Presidente determinou a autuação dos documentos como Denúncia e a distribuição do processo, conforme despacho contido na peça 3, referente ao Arquivo 2471619.

O Conselheiro Substituto Relator, Hamilton Coelho, indeferiu o pedido liminar, uma vez que a denunciante não demonstrou flagrante descumprimento de norma legal ou regulamentar. Ainda, remeteu os autos à Unidade Técnica para análise dos fatos denunciados, conforme despacho contido a peça 5 referente ao Arquivo 2473101.



Após, a Coordenadoria de Fiscalização de Editais de Licitação - CFEL encaminhou os autos a esta Unidade Técnica para análise, considerando as contratações aludidas, decorrentes do processo licitatório denunciado.

Dessa forma, passa-se ao exame da matéria denunciada, em atendimento ao despacho retro.

### **3. DA DENÚNCIA**

De acordo com a denúncia, a Empresa RJ GESTÃO EM NEGÓCIOS LTDA- ME participou e foi declarada inabilitada do procedimento licitatório nº 027/2021, modalidade de inexigibilidade nº 005/2021, cujo objeto é o credenciamento de pessoas jurídicas para prestação de serviços de assessoria tributaria objetivando o aumento das receitas municipais nos seguintes índices: patrimônio cultural, ICMS esporte, VAF, índice da educação, produção de alimentos e outros índices oriundos da Lei nº 18.030/2009 (LEI ROBIN HOOD).

Na respectiva documentação, aduz que conforme a decisão da Comissão Permanente de Licitação, através da ATA de Reunião realizada em 14/05/2021, a empresa Denunciante não pode ser credenciada para a prestação dos serviços solicitados, uma vez que não apresentou os seguintes profissionais da equipe técnica: Educador Físico, Arquiteto, Cientista Social ou Assistente Social e Arqueólogo.

Para o denunciante, sua inabilitação é irregular, pois haveria indícios de irregularidades, vícios e direcionamento do certame.

Apontou, especificamente, questões sobre exigências de habilitação técnica, bem como critérios de valoração desproporcional pelo Consórcio, sobretudo, ao se considerar o porte dos Municípios consorciados.

Não obstante, antes de adentrar nos apontamentos trazidos pelo denunciante, cumpre a esta Unidade Técnica tecer considerações sobre o procedimento de credenciamento, utilizado pelo Consórcio denunciado, trazendo questões indispensáveis ao deslinde da denúncia.



### **3.1. Do Credenciamento para prestação de serviços de assessoria tributária**

Conforme se verifica dos autos, o Processo Licitatório nº 027/2021, deflagrado pelo CODANORTE se deu por Inexigibilidade, utilizando-se de Credenciamento para a presente contratação direta.

#### **ANÁLISE**

Sobre o assunto posto em questão, oportuno trazer, preliminarmente, o entendimento sobre licitações por credenciamento.

Embora não esteja expressamente previsto na Lei 8.666/93, a doutrina e jurisprudência consideram que o credenciamento extrai sua base legal do artigo 25 desse diploma legal, já que se trata, em verdade, de um mecanismo de contratação por inexigibilidade.

Em artigo publicado em 2015, a Consultoria Zênite esclareceu o processo de credenciamento da seguinte maneira:

O credenciamento é sistema por meio do qual a Administração Pública convoca todos os interessados em prestar serviços ou fornecer bens, para que, preenchendo os requisitos necessários, credenciem-se junto ao órgão ou entidade para executar o objeto quando convocados.

Essa sistemática pressupõe a pluralidade de interessados e a indeterminação do número exato de prestadores suficientes para a adequada prestação do serviço e adequado atendimento do interesse público, de forma que quanto mais particulares tiverem interesse na execução do objeto, melhor será atendido o interesse público.

Assim, se não é possível limitar o número exato de contratados necessários, mas há a necessidade de contratar todos os interessados, não é possível estabelecer competição entre os interessados em contratar com a Administração Pública.

A licitação, portanto, é inexigível.

A inviabilidade de competição elimina a possibilidade de promover processo de licitação pública.

Ora, um dos elementos indispensáveis para a imposição do dever de licitar é justamente a competitividade.

Tanto é assim que o caput do art. 25 da Lei nº 8.666/93 estabelece que “É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição”.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DOS MUNICÍPIOS**  
**1ª COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO DOS MUNICÍPIOS**

Nesse sentido, a Primeira Câmara deste Tribunal de Contas já se manifestou quando do julgamento da Representação 986584, em sessão do dia 10/03/2020, em que restou consignada a seguinte ementa:

REPRESENTAÇÃO DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL. PROCESSOS DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA. IRREGULARIDADES. [...] REPRESENTAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. APLICAÇÃO DE MULTA AOS RESPONSÁVEIS.

[...]

3. O sistema de credenciamento é método pelo qual o Poder Público pré-qualifica todos os interessados que preencham os requisitos previamente determinados no ato convocatório, portanto, não objetiva um único contrato, mas vários contratos, sendo que todos podem atender perfeitamente o objeto pretendido pelo Poder Público.

Em sua fundamentação, o Conselheiro José Alves Viana elucidou:

O fundamento legal para o processo de credenciamento é a Inexigibilidade de Licitação, com fulcro no artigo 25, caput, da Lei n. 8.666/93, devendo a Administração justificar a inviabilidade de competição, nos termos do art. 26, parágrafo único, da Lei de Licitações, e ainda, observar os aspectos necessários para a implantação deste sistema, de modo a preservar a lisura e transparência do procedimento, como demonstra o Acórdão n. 352/2016, do Tribunal de Contas da União, no Processo n. TC 017.783/2014-3, Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler:

9.1.2. o credenciamento pode ser utilizado para a contratação de profissionais de saúde para atuarem tanto em unidades públicas de saúde quanto em seus próprios consultórios e clínicas, sendo o instrumento adequado a ser usado quando se verifica a inviabilidade de competição para preenchimento das vagas, bem como quando a demanda pelos serviços é superior à oferta e é possível a contratação de todos os interessados, sendo necessário o desenvolvimento de metodologia para a distribuição dos serviços entre os interessados de forma objetiva e impessoal;

Tem-se, então, que o credenciamento é um método pelo qual **a Administração não objetiva um único contrato, mas vários contratos, credenciando todos os interessados que preencham os requisitos estabelecidos no instrumento convocatório**, sendo que todos podem atender o objeto pretendido.

Nessa toada, esta Corte de Contas já consignou que o credenciamento decorre da necessidade de se contratar todo o universo de interessados que preencham os requisitos do edital. Veja-se ementa do julgamento da Denúncia 1058649, julgado pela Primeira Câmara, em 04/02/2020:



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DOS MUNICÍPIOS**  
**1ª COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO DOS MUNICÍPIOS**

DENÚNCIA. EDITAL DE CREDENCIAMENTO. ALTERAÇÕES SEM REPUBLICAÇÃO DO EDITAL. OFENSA À COMPETITIVIDADE. INOCORRÊNCIA. INADEQUAÇÃO DO CREDENCIAMENTO. CREDENCIAMENTO RECOMENDADO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. REQUISITOS. JUSTIFICATIVA DO PREÇO. IMPROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA.

1. O credenciamento, embora não elencado categoricamente nos incisos do art. 25 da Lei n. 8.666/93, é admitido pela doutrina e jurisprudência como hipótese de inexigibilidade de licitação com fundamento no próprio caput do artigo 25, e decorre, em suma, do interesse e da possibilidade de se contratar, em igualdade de condições, todo o universo de interessados que preencham os requisitos fixados no edital.

2. **No credenciamento, os interessados que preencham as condições estipuladas no edital não apresentam propostas, mas são remunerados pelos preços definidos previamente pela Administração no instrumento convocatório, não havendo que se falar em competitividade.** (negrito nosso)

[...]

4. São requisitos do credenciamento a situação de inviabilidade de competição devidamente justificada, e que a definição da demanda por credenciado não seja feita por vontade da Administração, mas parta de critério isonômico e imparcial.

Não restam dúvidas, portanto, de que o credenciamento é uma hipótese de inexigibilidade, com fundamento no caput do artigo 25 da Lei de Licitações e Contratos.

Nessa toada, a Nova Lei de Licitações e Contratos, Lei 14.133/2021, trouxe a previsão de forma expressa a respeito do instituto do credenciamento, a conferir:

Art 6º - XLIII - credenciamento: processo administrativo de chamamento público em que a Administração Pública convoca interessados em prestar serviços ou fornecer bens para que, preenchidos os requisitos necessários, se credenciem no órgão ou na entidade para executar o objeto quando convocados;

\*\*\*

Art. 74. É **inexigível** a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

[...]

IV - Objetos que devam ou possam ser contratados por meio de **credenciamento**;

No caso em tela, o Consórcio visa à contratação de serviços de assessoria tributária objetivando o aumento das receitas municipais. Serviço esse que claramente comporta competição entre empresas interessadas na sua prestação.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DOS MUNICÍPIOS**  
**1ª COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO DOS MUNICÍPIOS**

Ademais, permeia todo o instrumento convocatório a contratação de “empresa vencedora”<sup>1</sup>, além de haver a previsão expressa de critérios de desempate<sup>2</sup>, o que demonstra a competitividade para a contratação em tela.

Seria incoerente com os conceitos de credenciamento e inexigibilidade realizar um chamamento público para credenciamento de empresas e, ao final, declarar uma vencedora.

De mais a mais, retomando à análise do objeto licitado, qual seja, a prestação de serviços de assessoria tributária, verifica-se que o aludido serviço não se coaduna com as hipóteses para deflagração de processo de credenciamento.

Sobre o tema, apesar de o edital ter sido deflagrado sob a égide da Lei 8.666/93, tem-se admitida a utilização da Lei 14.133/21 a título hermenêutico, a fim de se dar a melhor interpretação a determinados institutos jurídicos.

Nessa esteira, invoca-se o art. 79 da Nova Lei de Licitações e Contratos, para definir as situações em que o credenciamento pode ser utilizado:

Art. 79. O credenciamento poderá ser usado nas seguintes hipóteses de contratação:

I - paralela e não excludente: caso em que é viável e vantajosa para a Administração a realização de contratações simultâneas em condições padronizadas;

II - com seleção a critério de terceiros: caso em que a seleção do contratado está a cargo do beneficiário direto da prestação;

III - em mercados fluidos: caso em que a flutuação constante do valor da prestação e das condições de contratação inviabiliza a seleção de agente por meio de processo de licitação.

Dessarte, a prestação de serviços de assessoria tributária não oferece margem para a contratação de um sem-número de empresas (incisos I e II), tampouco se trata de um mercado fluido (inciso III).

<sup>1</sup> 1.2 - **A empresa vencedora** terá obrigação de atender a todos os municípios consorciados (relacionados acima), nos quantitativos que vierem a ser solicitados dentro da estimativa do Procedimento, sendo certo que não serão aceitas quaisquer considerações posteriores da vencedora no sentido de não atender aos municípios consorciados, uma vez que estes são órgãos participantes do credenciamento. (Edital)

10.1-Inexistindo manifestação recursal o Presidente do CODANORTE **ratificará e homologará o objeto ao vencedor** (Edital)

3.1 w) **A empresa vencedora** terá obrigação de atender a todos os municípios consorciados (relacionados abaixo), nos quantitativos que vierem a ser solicitados dentro da estimativa do Procedimento, sendo certo que não serão aceitas quaisquer considerações posteriores **da vencedora** no sentido de não atender aos municípios consorciados, uma vez que estes são municípios consorciados. (Minuta do termo de credenciamento)

<sup>2</sup> 7.4 – Será assegurado, como critério de desempate, o que reza o artigo 45 da Lei 8.666/93. (Edital)



Outra característica relevante do processo de credenciamento é a disponibilização do chamamento público enquanto durar o prazo da prestação dos serviços, de modo que se permita o credenciamento permanente de novos interessados.

Essa, inclusive, é a redação do inciso I, do parágrafo único, do art. 79, da Lei 14.133/21, *in verbis*:

Parágrafo único. Os procedimentos de credenciamento serão definidos em regulamento, observadas as seguintes regras:

I - a Administração deverá divulgar e manter à disposição do público, em sítio eletrônico oficial, edital de chamamento de interessados, de modo a permitir o **cadastro permanente de novos interessados**;

Estando previsto no edital prazo para entrega de documentos, bem como sessão pública de abertura de envelopes<sup>3</sup>, resta comprovado o descompasso do processo analisado com a legislação regente.

Logo, não há que se falar em credenciamento no caso em tela. Não há que se falar sequer em hipótese de inviabilidade de competição.

Ante todo o exposto, esta Unidade Técnica entende pela irregularidade no Processo Licitatório nº 027/2021 do CODANORTE, haja vista sua contratação por inexigibilidade, em situação que comporta competição entre os licitantes.

Ressalta-se que essa irregularidade, por si só, macula todo o processo de licitação e, conseqüentemente, todos os contratos dele advindos. Ainda assim, analisar-se-ão os apontamentos trazidos pelo denunciante.

### **3.2. Dos requisitos para habilitação técnica**

Conforme aduz o denunciante, o edital em tela traz requisitos em excesso com relação à habilitação técnica.

<sup>3</sup> Os interessados deverão apresentar a documentação no período compreendido entre os dias 20 de abril de 2021 ao dia 10 de maio de 2021, das 09h às 12h e 14h às 17h00min de segunda a sexta-feira. A abertura dos envelopes e julgamento dos documentos ocorrerá no dia 11 de maio de 2021, às 09h.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DOS MUNICÍPIOS**  
**1ª COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO DOS MUNICÍPIOS**

Segundo seu entendimento, o instrumento convocatório deveria ter valorizado serviços técnicos anteriores, referentes ao Valor Adicionado Fiscal (VAF), uma vez que se trata do principal índice financeiro da Lei Estadual 18.030/2009.

Seguiu aduzindo que a Administração deu igual destaque ao ICMS patrimônio cultural e ICMS do esporte, exigindo a comprovação de equipe multidisciplinar para todas as matérias pertinentes.

Ademais, argumentou que a apresentação da equipe multidisciplinar deveria ser exigida quando da assinatura do contrato e não em fase habilitatória.

## **ANÁLISE**

Da análise do instrumento convocatório, têm-se as seguintes condições para habilitação técnica das licitantes:

3.5– Qualificação técnica:

b) Disponibilizar na prestação dos serviços, objeto da futura contratação, EQUIPE MULTIDISCIPLINAR composta por:

- ✓ Consultor na área do Esporte com certificado em seminário do ICMS Esportivo;
- ✓ Arquiteto;
- ✓ Cientista Social;
- ✓ Arqueólogo para assessorar nos Serviços do ICMS Patrimônio Cultural;
- ✓ Advogado com especialização em Direito Tributário nos Serviços do VAF;

Primeiramente, antes de se discutir a questão posta sob análise, cabe trazer à luz as disposições da Lei n. 8.666/93 sobre a qualificação técnica da proponente:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I – registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

(...)

§ 1º. A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DOS MUNICÍPIOS**  
**1ª COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO DOS MUNICÍPIOS**

pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos. (g.n.)

A análise das exigências previstas no edital relativas à capacitação técnica operacional e profissional das empresas participantes no certame deve ser feita de forma criteriosa, levando-se em consideração os princípios explícitos e implícitos aplicáveis à licitação e, também, o princípio constitucional do livre exercício do trabalho, contido no art. 5º, inciso XIII, da Constituição Federal.

Nesta linha de raciocínio, indaga-se qual a finalidade de se exigir dos licitantes a demonstração de sua qualificação técnica e a quais limites está imposta.

Marçal Justen Filho, vem conceituar o que vem a ser “qualificação técnica”, da seguinte forma:

A expressão ‘qualificação técnica’ tem grande amplitude de significado. Em termos sumários, consiste no domínio de conhecimentos e habilidades teóricas e práticas para execução do objeto a ser contratado. Isso abrange, inclusive, a situação de regularidade em face de organismos encarregados de regular determinada profissão. Na ordenação procedimental tradicional, essa qualificação técnica deverá ser investigada em fase anterior ao exame das propostas e não se pode sequer admitir a formulação de propostas por parte de quem não dispuser de condições técnicas de executar a prestação. (JUSTEN FILHO, Marçal in “Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos”, 12ª Ed., São Paulo: Dialética, p. 405.)

Ao buscar a melhor condição técnica das empresas para a execução dos serviços, a Administração está livre ou existem barreiras que visam limitar a atuação estatal?

Entende-se, sem embargo de posicionamento oposto, que no momento de definir as regras da licitação, ao se confeccionar o edital, deve o agente público responsável por sua elaboração atentar para os princípios que norteiam o processo de contratação, tal como previstos na Constituição Federal e na própria Lei Nacional de Licitações, chamando-se a



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DOS MUNICÍPIOS**  
**1ª COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO DOS MUNICÍPIOS**

atenção para a observância do princípio da competitividade, como instrumento da obtenção da melhor proposta para a Administração.

Registre-se, porém, que a Deliberação Normativa do Conselho Estadual do Patrimônio Cultural (CONEP) nº 01/2016 e nº 03/2017 (consolidada), que foi baseada na Lei nº 18.030/2009, que “dispõe sobre a distribuição da parcela da receita do produto da Arrecadação do ICMS pertencente aos municípios” de Minas Gerais, traz em seu anexo III:

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

1.1. Para que o bem tombado seja considerado para efeito de pontuação no ICMS Patrimônio Cultural nos anos seguintes ao ano de aprovação do processo de tombamento, o município deverá apresentar Laudo de Estado de Conservação do bem, acompanhado da cópia da ficha de análise do ano anterior ou do último envio da documentação.

1.1.1. Visto que o setor municipal de preservação do Patrimônio Cultural desempenha um papel concorrente com seus pares nas esferas estadual e federal, recomenda-se que informe e encaminhe documentação referente ao estado de conservação dos bens culturais protegidos pelas referidas esferas localizados no seu município;

1.1.2. Todas as intervenções procedidas ou propostas para os bens culturais protegidos pelas esferas estadual e federal localizados no município deverão ser aprovadas pelos referidos órgãos de proteção.

1.2. Os laudos deverão ser elaborados a partir do mês de julho do período de ação e preservação, conforme modelo divulgado pelo IEPHA/MG, devendo ser datados e assinados por responsáveis técnicos com a qualificação profissional, conforme indicado a seguir:

1.2.1. Bens imóveis /Estruturas arquitetônicas - BI: arquiteto urbanista ou engenheiro civil;

1.2.2. Bens móveis e Bens integrados - BM: restaurador, historiador ou arquiteto urbanista.

1.2.3. Núcleos históricos urbanos – NH: arquiteto urbanista

1.2.4. Conjuntos Urbanos ou Paisagísticos - CP:

a) Conjuntos urbanos: arquiteto urbanista;

b) Conjuntos paisagísticos naturais: biólogo, arquiteto, engenheiro agrônomo, engenheiro florestal, engenheiro agrimensor, geólogo e geógrafo;

c) Conjuntos paisagísticos arqueológicos: arqueólogo;

d) Conjuntos paisagísticos espeleológicos: espeleólogo, engenheiro de minas ou geólogo.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DOS MUNICÍPIOS**  
**1ª COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO DOS MUNICÍPIOS**

1.3. Os laudos realizados por profissionais que não estejam listados nos itens acima não serão aceitos para efeito de pontuação. (GN)

Traz-se ainda a regulamentação, no âmbito federal, do exercício da Arquitetura e Urbanismo e da criação do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil - CAU/BR e os Conselhos dos Estados e DF, a Lei nº 12.378/2010, que estabelece, em seu artigo 2º, IV:

Art. 2o As atividades e atribuições do arquiteto e urbanista consistem em:

I - supervisão, coordenação, gestão e orientação técnica;

[...]

IV - assistência técnica, assessoria e consultoria; g.n.

[...]

Parágrafo único. As atividades de que trata este artigo aplicam-se aos seguintes campos de atuação no setor:

[...]

IV – do Patrimônio Histórico Cultural e Artístico, arquitetônico, urbanístico, paisagístico, monumentos, restauro, práticas de projeto e soluções tecnológicas para reutilização, reabilitação, reconstrução, preservação, conservação, restauro e valorização de edificações, conjuntos e cidades (G.n)

O objeto da licitação em apreço, conforme definido pela Administração Municipal, além de outros, inclui itens que são privativos da profissão de arquiteto; além disto, a Deliberação Normativa do Conselho Estadual do Patrimônio Cultural (CONEP) nº 01/2016 e nº 03/2017 estabelece que, para que o bem tombado seja considerado para efeito de pontuação no ICMS Patrimônio Cultural, que se constitui em um dos objetivos da Municipalidade, há a necessidade de anotação de responsabilidade técnica, que só pode ser feita por arquiteto registrado na entidade profissional competente.

Tem-se, portanto, a legalidade da exigência de arquiteto dentre os profissionais da licitante.

Quanto aos demais profissionais específicos, verifica-se que o Projeto Básico do Processo Licitatório nº 027/2021 estabelece responsabilidades da contratada referente a todas as seguintes matérias: patrimônio cultural, esportes, educação e produção de alimentos.

Nesse sentido, de modo a comprovar a expertise da empresa licitante na prestação dos serviços, torna-se compatível a exigência de equipe multidisciplinar como qualificação técnica.



Por todo o exposto, entende-se que, ao exigir profissionais de diversas áreas como requisito de habilitação técnica, o edital não atuou de forma ilegal ou abusiva, mas se pautou em estrita conformidade à regulamentação federal imposta pela Lei nº 12.378/10 e pela Lei nº 8.666/93.

### **3.3. Da estimativa de preço**

Segundo o denunciante, existe um desequilíbrio com relação ao valor estimado para pagamento pelos serviços prestados, na ordem de R\$5.800,00 (cinco mil e oitocentos reais) por mês, a ser pago por cada Município que solicitar a prestação dos serviços.

Trouxe, a título exemplificativo, um comparativo das receitas anuais referentes à arrecadação do ICMS, exercício de 2020, de alguns Municípios, a saber:

Montes Claros: R\$77.732.184,22

Claro dos Poções: R\$537.930,27

Catuti: R\$103.865,52

Montalvânia: R\$705.070,12

Reforçou a desproporcionalidade no pagamento fixo de R\$5.800,00 mensais, pugnando que a contraprestação pelos serviços prestados deveria ser fixada proporcionalmente à arrecadação de cada Município consorciado.

### **ANÁLISE**

Da análise dos autos, do instrumento convocatório e dos contratos firmados pelo CODANORTE, verifica-se que cabe razão ao denunciante no que se refere ao preço fixado para os serviços contratados.

Constata-se que o ato convocatório fixou preço único para todos os Municípios consorciados que desejarem receber os serviços contratados, no valor de R\$5.800,00 ao mês, traduzindo-se na monta de R\$69.600,00 ao ano.

Ocorre que, conforme bem destacado pelo denunciante, a realidade financeira dos Municípios que compõem o Consórcio denunciado varia consideravelmente.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DOS MUNICÍPIOS  
1ª COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO DOS MUNICÍPIOS

A título exemplificativo, repetindo os exemplos trazidos pela denúncia, a receita referente à arrecadação de ICMS pelo Município de Montes Claros no exercício de 2020 foi na ordem de R\$77.732.184,22 (setenta e sete milhões, setecentos e trinta e dois mil, cento e oitenta e quatro reais e vinte e dois centavos), ao passo que a arrecadação do Município de Catuti, no mesmo exercício financeiro, foi de R\$103.865,52 (cento e três mil, oitocentos e sessenta e cinco reais e cinquenta e dois centavos).

Se ambos solicitarem a prestação dos serviços contratados, aquele comprometerá, com relação à arrecadação do ICMS, menos de 0,09% do valor total. Ao passo que este comprometeria 67% de sua arrecadação.

Tem-se, portanto, clara desproporcionalidade no preço da contraprestação pelo serviço, fixada em valor único, independentemente do Município consorciado.

Em análise perfunctória, o Relator entendeu não haver irregularidade, uma vez que “os municípios consorciados de menor arrecadação poderão contratar serviços de acordo com suas disponibilidades financeiras”, além de haver previsão de escolha entre as empresas credenciadas.

*Data máxima vênia*, referidos argumentos não se sustentam, pois, em consulta ao sítio eletrônico do Consórcio denunciado, foram identificados dois contratos decorrentes do processo licitatório em voga<sup>4</sup>. Em ambos, o valor do serviço é o mesmo, R\$5.800,00 mensais – R\$69.600,00 por ano.

Não poderia ser diferente, já que, no instituto do credenciamento, os contratados são remunerados por preços idênticos, definidos previamente pela Administração no instrumento convocatório.

A desproporcionalidade no preço a ser pago pelos municípios, então, reforça o equívoco da utilização do credenciamento para a contratação em tela, pois a percentagem referente ao valor dispendido com relação ao benefício adquirido torna a solicitação do aludido serviço inviável para inúmeros municípios.

<sup>4</sup> <http://codanorte.mg.gov.br/wp-content/uploads/2021/07/CTR-031-2021-DIN%C3%81-FERREIRA-DA-COSTA-ME.pdf>

<http://codanorte.mg.gov.br/wp-content/uploads/2021/07/CTR-032-2021-NASSAU-DE-FILIPPO-CONSULTORIA-LTDA-ME.pdf>



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DOS MUNICÍPIOS  
1ª COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO DOS MUNICÍPIOS

Ante todo o exposto, esta Unidade Técnica sugere a procedência do presente apontamento, ante a irregularidade na fixação do preço único para todos os Municípios consorciados, independentemente de sua realidade financeira, o que decorre da má utilização do instituto do credenciamento para o caso em comento.

#### **4. DA CONCLUSÃO**

Por todo exposto, após análise da denúncia referente ao edital do **Processo Licitatório n 027/2021**, deflagrado pelo **Consórcio Intermunicipal para o Desenvolvimento Ambiental Sustentável do Norte de Minas**, esta Unidade Técnica conclui pela **procedência da denúncia**, no que concerne ao descabimento do credenciamento para a contratação analisada e, em decorrência da má utilização desse instituto, à irregularidade na fixação dos preços.

Destarte, entende essa Unidade Técnica que, após a manifestação preliminar do Ministério Público de Contas, podem ser citados para, caso queiram, apresentar defesa sobre as ilegalidades apontadas por esta Unidade Técnica, bem como quanto aos eventuais aditamentos do *Parquet*, os seguintes agentes públicos:

- Sr. Eduardo Rabelo Fonseca, Presidente do CODANORTE e subscritor dos Contratos nº 031/2021 e 032/2021, e subscritor do Projeto Básico irregular.
- Enilson Francisco dos Santos, Secretário Executivo do CODANORTE e subscritor do Projeto Básico irregular.

À consideração superior.

DCEM, 1ª CFM, 14 de setembro de 2021.

**Fabricia Cavalcanti Moraes**  
Estagiária de Direito  
Matrícula - 220328

**Miguel do Carmo Silveira**  
Analista de Controle Externo  
TC – 3212-1